DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ARAMINA

Conforme Lei Municipal Nº 1.468 de 19 de Janeiro de 2018

www.aramina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Decisão do Prefeito 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Aramina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Aramina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:
www.aramina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse
www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Aramina
CNPJ 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795
Telefone: (16) 3752-7000
Site: www.aramina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

Câmara Municipal de Aramina
Avenida Dr. Néder Cagliari, 490
Telefone: (16) 3752-2182
Site: www.camaraaramina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Aramina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.aramina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/aramina

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

66
1

D E C I S Ã O

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 64/2022 – TOMADA DE PREÇOS Nº. 05/2022 – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DA CASA DA MULHER, NA AVENIDA NEDER CAGLIARI, 430.

MARIA MADALENA DA SILVA, prefeita do município de Aramina-SP, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, traz a decisão do processo em tela.

01. DOS FATOS:

Trata-se de processo administrativo instaurado em desfavor de 3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, visando sua apenação por inexecução contratual conforme narrado às fls. 04-05.

Cópia da O.S. emitida em 30 de junho de 2022 e demais documentos pertinentes ao processo às fls. 06-12;

Cópia contratual às fls. 13-49;

Instaurado processo administrativo sancionatório com a intimação para apresentar defesa prévia em cinco dias úteis, às fls. 50-51, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição nº. 31 de 14 de fevereiro de 2023, bem como comprovante de *e-mail* enviado diretamente à detentora às fls. 52-54.

Decorrido o prazo, a notificada apresentou, **tempestivamente**, defesa prévia em fls. 55-56, alegando problemas iniciais com mão-de-obra e equipamentos pesados. Aduziu aind o período chuvoso, apresentando resumo de índices pluviométricos dos meses de julho de 2022 até janeiro de 2023.

Prefeitura Municipal de Aramina – Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira – 795 – CNPJ: 45.323.474/0001-02
Telefone: (016) 3752-7000 - E-mail: gabinete@aramina.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

67
1

Encaminhamento do apenso ao setor de engenharia para manifestação em fls. 57, que por sua vez, em fls. 58-59, asseverou que os fatos alegados não afetam a obrigação de entrega no prazo dos encargos assumidos, pois tais acometimentos constituem elementos ínsitos à natureza da própria atividade desempenhada, ressaltando, ainda, que após sete meses de execução, a contratada não executou nem 20% da obra.

Parecer jurídico favorável para a aplicação de penalidade às fls. 60-65.

É o relatório, na essência.

02. DO FUNDAMENTO LEGAL:

De acordo com o artigo 54 da lei 8.666/93 (lei de Licitações e Contratos Administrativos), os Contratos Administrativos são regidos por suas cláusulas, pelos preceitos de Direito Público e, supletivamente, pela teoria geral dos contratos e pelas disposições de direito privado.

Os efeitos do descumprimento dos Contratos Administrativos diferem-se, em muitos aspectos, do descumprimento dos contratos privados.

De fato, se no âmbito dos contratos privados o não cumprimento das obrigações avençadas, seja ele voluntário ou não, com ou sem culpa, conduz à resolução do pacto, o descumprimento de obrigações no âmbito dos Contratos Administrativos pode ensejar, além da rescisão da avença, a aplicação de penalidades pelo ente público contratante.

Das sanções aplicáveis, pela Administração, nos casos de inexecução total ou parcial de contratos firmados com os vencedores dos certames licitatórios. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

68
1

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

69
1

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º - A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação."

Conforme se depreende da análise do dispositivo supracitado, as penas elencadas nos incisos I a IV são graduais e vão desde a advertência do contratado até a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, sendo a "advertência" a penalidade cabível nos casos de infrações ou condutas irregulares leves; diametralmente oposta, está a "declaração de inidoneidade", que deve ser imposta quando o contratado praticar condutas demasiadamente gravosas, tendo violado normas da Administração ou cláusulas contratuais.

Todos aqueles que optam por participar de licitações devem observar os preceitos que regem esse tipo de procedimento administrativo.

Dentre eles, destacam-se as cautelas necessárias quanto à fiabilidade dos serviços prestados, como a certeza de que conseguirá prestar os serviços para os quais ofertou

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

70
1

proposta, na quantidade, qualidade e **prazo** previstos em edital, em evidente cumprimento às obrigações pactuadas.

As consequências da inobservância dos cuidados acima especificados, como ocorreram no presente caso, frustram a efetividade de todo o procedimento licitatório.

Dessa forma, a imposição de advertência ou multa pecuniária, ainda que possua previsão normativa para sua aplicação como penalidade administrativa, não guarda a devida proporcionalidade com a gravidade dos fatos ocorridos e, repisa-se, a empresa é reincidente.

Logo, advertência não resultaria nos efeitos pedagógico e reparatório e não alcançaria as finalidades da sanção, inerentes à sua própria natureza, quais sejam: a repreensão pela violação das normas, a reparação dos danos causados e a dissuasão da prática de condutas semelhantes.

Nesse contexto, vale destacar a lição do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 248/249.), que ao tratar das consequências da inexecução dos contratos administrativos, preleciona que a

> "suspensão provisória ou temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração é sanção administrativa com que se punem os contratados que culposamente prejudiquem a licitação ou a execução do contrato, embora por fatos ou atos de menor gravidade. Se o infrator age com dolo ou se a infração é grave, a sanção adequada será a declaração de inidoneidade (...)"

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

71
1

Ainda que a Recorrente defenda que a penalidade aplicada por meio da decisão administrativa vergastada não está consoante aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, podemos constatar que a referida decisão observou estritamente esses preceitos norteadores dos atos administrativos.

Conforme postulado por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª edição. São Paulo: Editora Método, 2012, p. 205.):

> "o postulado da proporcionalidade é importante, sobretudo, no controle dos atos sancionatórios, especialmente nos atos de polícia administrativa. Com efeito, a intensidade e a extensão do ato sancionatório deve corresponder, deve guardar relação de congruência com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir ou prevenir. A noção é intuitiva: uma infração leve deve receber uma sanção branda; a uma falta grave deve corresponder uma punição severa."

Destarte, considerando a conduta perpetrada pela licitante, inclusive sendo reincidente conforme apenso 02, a penalidade aplicável deverá ser aquela prevista no inciso III do art. 87, da Lei 8.666/93, qual seja, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, **mais o acionamento da seguradora pela apólice de seguros nº. 01-0775-0371185, Junto Seguros S.A.** no valor de **R$ 5%** do valor contratual, qual seja,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA
Estado de São Paulo
CNPJ nº 45.323.474/0001-02

72
1

R$ 38.540,79 – trinta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e nove centavos.

03. DECISÃO:

Isso posto, **CONDENO** a empresa **3MP ENGENHARIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,** já qualificada nos autos à penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, com a consequente rescisão unilateral do contrato administrativo nº. 44/2022, com o acionamento da apólice de seguro já mencionada.

Ao setor de licitações, providencie a inclusão da empresa no rol de apenações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fim de publicizar o ato e a convocação.

Ao gestor e fiscal contratuais, providenciem-se o necessário junto à seguradora, bem como ao procedimento de licitação dispensável, nos moldes do art. 24, XI, da Lei Federal nº. 8.666/1993.

Notifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se, nos termos da lei.

Aramina, 25 de abril de 2023.

MARIA MADALENA DA SILVA
Prefeita

FÁBIO LIMA DONZELLI
Presidente da C.P.L.
(assinado no original às fls. 66-72 – apenso 07 do processo principal)

Prefeitura Municipal de Aramina – Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira – 795 – CNPJ: 45.323.474/0001-02
Telefone: (016) 3752-7000 - E-mail: gabinete@aramina.sp.gov.br